



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.774-A, DE 2014

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 7.774/2014 PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a inviolabilidade do
domicílio da população cigana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana.

Art. 2º As tendas que servem de residência para os ciganos são domicílios para todos os efeitos legais, garantida a sua inviolabilidade nos termos que dispõe o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aquele que deixar de observar as prescrições desta lei, ainda que seja autoridade dos órgãos de segurança pública, responderá nos termos do preceituado pelo art. 150 do Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informações que chegaram ao nosso conhecimento, têm sido frequentes os atos de discriminação contra a população cigana, inclusive por integrantes dos órgãos de segurança pública, que, ignorando as tradições desse povo, e sem qualquer amparo legal, chegam a invadir as tendas em que habitam, ferindo, gravemente, os direitos individuais e a inviolabilidade do domicílio trazida pela Carta Magna.

A violação das tendas que os ciganos armam ao longo de suas jornadas configura inaceitável desrespeito aos direitos humanos e inadmissível descumprimento de preceito constitucional, merecendo, portanto, a mais veemente condenação. É importante destacar que a tenda é o próprio ambiente de vida do



cigano, estando, nesse aspecto, absolutamente protegida pela imunidade constitucional.

Por isso, as autoridades de segurança pública devem adotar condutas compatíveis com o modo de vida dos ciganos, respeitando seus direitos básicos, particularmente o da inviolabilidade do domicílio, representado por suas tendas.

Às tendas ciganas são aplicados os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

(...)

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Portanto, à luz do Código Civil, todas as pessoas possuem domicílio, mesmo não tendo residência fixa, com o domicílio dos ciganos, do mesmo modo que o dos artistas de circo, sendo o local onde forem encontrados.

Por outro lado, o Código Penal, no *caput* do art. 150, ao dispor sobre o crime de violação de domicílio, o tipifica pelo “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Logo em seguida, esse mesmo diploma legal traz o seguinte conceito de casa:

Art. 150. (...)

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Em consequência, também nos termos do Código Penal, as tendas em que habitam os ciganos estão compreendidas no conceito de casa e, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequência, qualquer que entre ou permaneça, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita dos que nela habitam estará cometendo o delito de inviolabilidade de domicílio.

A proposição que se apresenta até pode parecer desnecessária em função das prescrições legais já existentes, mas que, por continuarem a ser ignoradas, faz com que se torne absolutamente necessária a edição de uma lei específica sobre a matéria.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer

pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção II
Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III
Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;
 IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 7.774, DE 2014

Dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 7.774, de 2014, de autoria da deputada Erika Kokay, que, ao tratar da “inviolabilidade do domicílio da população cigana”, esclarece, em seu art. 2º, que as “tendas que servem de residência para os ciganos são domicílios para todos os efeitos legais, garantida a sua inviolabilidade nos termos que dispõe o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal”.

Ao justificar a proposição, a autora destaca “que a tenda é o próprio ambiente de vida do cigano, estando, nesse aspecto, absolutamente protegida pela imunidade constitucional”. Sendo assim, se poderia supor ser desnecessário legislar sobre sua inviolabilidade. No entanto, porque as normas continuam “a ser ignoradas”, faz-se “absolutamente necessária a edição de uma lei específica sobre a matéria”.

O Projeto, além de distribuído, em 2023, à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, já o fora, em 2014, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tanto para apreciação de mérito como para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Neste outro colegiado, tive a oportunidade de apresentar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Parecer, não apreciado, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.774, de 2014.

Não há apensos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição, sujeita ao regime ordinário de tramitação, será objeto de apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais a análise de mérito do Projeto de Lei nº 7.774, de 2014, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXVI.

Apesar de se terem passado dez anos desde que me manifestei sobre o mérito da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não vislumbro motivo para modificar a avaliação então feita, favorável a sua aprovação. Mesmo a acusação de que a inviolabilidade da tenda que funciona como domicílio já decorre do ordenamento jurídico vigente e de que a repetição da determinação legal tende a criar um círculo vicioso, legitimando que se proponha o mesmo para um grande número de outras comunidades, me parece frágil. A análise da legislação não pode ser tão formalista que desconheça o fato concreto de que a comunidade cigana enfrenta problemas específicos no que diz respeito à proteção do domicílio e merece, por isso, norma também específica.

Já a emenda de redação então proposta, substituindo o termo “população” (cigana) por “comunidade”, destinada adequar o texto ao que o Supremo Tribunal Federal entendera mais adequado ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, não me parece pertinente no momento. Encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.387, de 2022, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do senador Paulo Paim, que cria o Estatuto dos Povos Ciganos. A ele está apensado o Projeto de Lei nº 2.073, de 2020, de autoria do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

deputado Filipe Barros, que institui o Estatuto dos Ciganos no Brasil. Ambos se encontram, desde 2 de junho de 2022, à espera da constituição da comissão especial destinada a tratar da matéria, prevista em despacho do então presidente Arthur Lira. Esse será o fórum adequado para a apreciação de questões terminológicas. É importante que a comissão seja devidamente criada. Registro, porém, que nenhuma das duas proposições citadas usa o termo comunidade.

Obviamente, pode-se argumentar que a própria tramitação dos projetos de lei acima referidos prejudica a avaliação daquele que se encontra sob nossa responsabilidade, pois o tema da inviolabilidade do domicílio cigano deveria ser incluído na discussão do estatuto. Tratar-se-ia, no entanto, mais uma vez, de uma avaliação formalista, que desconsidera a necessidade de enfrentamento de um problema prático urgente. A proteção do domicílio é uma exigência crucial de toda política de promoção dos direitos humanos. Humanos precisam de um espaço íntimo protegido para se constituírem como sujeitos de direitos. É esse o sentido profundo da garantia de inviolabilidade do domicílio. Não se pode submeter uma necessidade imediata ao ritmo mais lento de elaboração de um diploma legal complexo e multifacetado. Certamente, uma norma como a prevista na proposição sob análise será incluída em um estatuto dos povos ciganos. Mas ela precisa ser criada já.

A questão do domicílio, importante como é para qualquer pessoa ou comunidade, ganha conotação específica quando se trata de povos ciganos. Seu próprio modo de ser e de viver torna as concepções dominantes do que seja um domicílio pouco adequadas a eles. Trata-se, aliás, de um fato conhecido. A preocupação com essa peculiaridade já estava presente no Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, de 2009 (Eixo Orientador III – Diretriz 7 – Objetivo Estratégico III – Ações Pragmáticas K: “Garantir as condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural”). Repare-se que se trata de um dispositivo do PNDH-3 dirigido exclusivamente aos ciganos, reconhecendo, assim, como sua inserção no território apresenta traços peculiares, que devem ser respeitados.

A estrutura formal do Projeto de Lei nº 7.774, de 2014, revela consciência da peculiaridade e urgência da medida que propõe. Sua norma fundamental não se insere em uma lei mais ampla ou busca resolver problemas semelhantes de outras comunidades. O que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

se está atacando é um problema urgente, que tem de ser resolvido de maneira rápida e direta. Infelizmente, contudo, estamos há dez anos dando voltas ao redor de algo tão simples. É hora de acelerar esse processo.

Assim, o voto é pela pronta aprovação do Projeto de Lei nº 7.774, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 7.774, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.774/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Airton Faleiro, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
